



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
ADM. 2013/2016

LEI Nº 203/2015

Estabelece a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação e institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente

Eu, WAGNER VIEIRA NEVES, Prefeito Municipal de Novo Jardim, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

- I- Meio Ambiente:** conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas.
- II- Degradação Ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente.
- III- Poluição:** a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
 - a)** Prejudiquem a saúde, segurança e o bem estarem da população;
 - b)** Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c)** Afetem desfavoravelmente a biota;
 - d)** Afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- IV- Poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.
- V- Recursos naturais:** o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
ADM. 2013/2016

- VI- Impacto Ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação do homem.
- VII- Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público e privado legalmente constituídas e reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.
- VIII- Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.

CAPITULO II

Dos Objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º - Objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I- Manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico.
- II- Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
- III- Promover a Educação Ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino.
- IV- Estabelecer áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico.
- V- Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizarem o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas.
- VI- Controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras.
- VII- Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive.
- VIII- Coletar, catalogar e colocar a disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente das formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos naturais e a qualidade de vida do município.
- IX- Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.



NOVO JARDIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM

ADM. 2013/2016

- X- Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 4º - São os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I- O estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental.
- II- O zoneamento ambiental.
- III- A educação ambiental.
- IV- O licenciamento, o controle e interdição de atividades de efetiva ou potencialmente poluidoras.
- V- As penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias a preservação do meio ambiente
- VI- Recuperação ambiental.
- VII- Controle e fiscalização ambiental.
- VIII- Fundo municipal do meio ambiente.
- IX- Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos.
- X- Monitoramento ambiental.
- XI- Plano diretor

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 5º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões que afetam ao meio ambiente

§1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- a) O representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente x
- b) O representante da Secretaria Municipal de Agricultura -
- c) O representante da Secretaria Municipal de Saúde x
- d) O representante da Secretaria Municipal de Educação x

- e) Um representante da Companhia de Saneamento Local
- f) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- g) Um representante de Associação de Bairros
- h) Um representante da Câmara Municipal de Vereadores →

§ 2º - Compete ao conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I- Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais.
- II- Participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente.
- III- Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e a municipal.
- IV- Definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade ambiental do Município.
- V- Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias.
- VI- Desenvolver pelos meios necessários ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente.
- VII- Propor criação de Unidades de Conservação.
- VIII- Propor e incentivar ações de caráter educativo, para formação de consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
- IX- Organizar e regulamentar, a cada dois anos, Conferência Municipal de Meio Ambiente para eleição do Presidente do Conselho.
- X- Formular e aprovar o regimento interno.
- XI- Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar as ações executivas do município na área de meio ambiente.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente representantes do poder público serão designados pelos respectivos órgãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
ADM. 2013/2016

§ 1º - Os conselheiros municipais de meio ambiente terão mandato de dois anos, permitida a recondução

§ 2º - O mandato para membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente será gratuito e considerado serviço relevante ao município.

§ 3º - As regras de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão previstas no seu regimento interno.

§ 4º - O presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será eleito dentre os conselheiros, que votarão entre si, elegendo-os o mais cotado, por maioria simples

§ 5º - A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPITULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 7º - Constituem infrações ambientais:

- I) Emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio a saúde e ao bem estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.
- II) Causar poluição de qualquer natureza trazendo como consequências:
 - a) Ameaça ou dano a saúde e o bem estar do indivíduo e da coletividade
 - b) Mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes
 - c) Destruição de plantas cultivadas ou silvestres.
- III) Construir, instalar e fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Novo Jardim, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental municipal, estadual ou federal.
- IV) Realizar atividade que cause degradação mediante assoreamento e poluição de coleções hídricas.
- V) Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a

projetos, instalações, dependências e/ou armazenamento de produtos.

- VI) Descumprir os atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

Art. 8º - Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e outras que se destina em a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

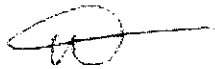
Art. 9º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, seu regulamento, e demais normas atinentes a matéria, a vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado no âmbito de sua competência.

- I- Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções prevista nesta Lei.
- II- Multa simples.
- III- Multa diária
- IV- Multa mensal
- V- Suspensão da atividade até a correção da irregularidade, salvo os casos reservados do competência da União e do Estado.
- VI- Cassação do alvará de licença concedido, a ser efetuado pelo órgão competente do município, em atenção parecer técnico emitido.
- VII- Perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo município

§ 1º - As penalidades por infração à legislação ambiental do município serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 3º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM

ADM. 2013/2016

Art. 10º - O valor das multas que trata este capítulo será fixado no regulamento desta Lei, e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sem teto máximo e calculado com base no valor de referência definido e reajustado periodicamente com base em ato do executivo.

Art. 11º - da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 12º - As multas não paga administrativamente serão inscritas na divida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 13º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa em até 90%, quando o infrator por tempo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

PARAGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á mediante convenio com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividade de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 14º - Para o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 15º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá elaborar seu Regimento Interno.

Art. 16º - Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
ADM. 2013/2016

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Jardim, aos vinte e três dias do mês de junho de 2015

Wagner Vieira Neves
Prefeito Municipal